



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000144/2005-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.795 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROGEMIX PROGRAMAS FERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação (DCOMP) com crédito originado no processo de nº 10140.002416/2004-53 apresentadas em 10/09/04.

As declarações de compensação foram apresentadas em data anterior à ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Apesar de já ter sido indeferido o pedido de restituição (em 08/09/04), todas as declarações de compensação foram apresentadas em 10/09/04, data esta anterior à ciência do contribuinte da decisão que indeferiu o pedido de restituição. Assim, procedeu-se a análise das Dcomp's.

Apresentado Recurso Voluntário a 3ª Turma Especial dessa Seção converteu o julgamento em resolução sobrestando o presente recurso até o julgamento do processo administrativo de restituição nº 10140.002416/2004-53 (fls. 152/155).

O Referido processo já foi julgado e o acórdão juntado ao presente às fls. 157/161, tendo sido negado provimento ao recurso da contribuinte conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 08/09/1994 a 10/01/1997

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso Voluntário negado.

Quando do julgamento do referido processo o mesmo encontrava-se em grau de Recurso Especial, e não havia sido julgado.

Assim essa Turma baixou o processo em diligência para fins de aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo de restituição nº 10140.002416/2004-53, juntando-se ao presente a decisão lá proferida.

O referido processo foi julgado procedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1996

*COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.*

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1994 e dezembro de 1996, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Concluiu, dessa forma, a CSRF pelo afastamento da prescrição anteriormente apontada.

É o que importa relatar,

Voto

Trata-se de retorno de diligência.

Apesar da CSRF ter afastado a prejudicial anteriormente levantada a mesma decidiu que os autos do processo nº 10140.002416/2004-53 deveriam retornar à DRF para exame das demais questões trazidas na Manifestação de Inconformidade daquele processo, com base no seguinte excerto:

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso do sujeito passivo para afastar a prescrição dos créditos pleiteados, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que enfrente as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

Desse modo, tenho que o presente processo ainda não se encontra pronto para julgamento considerando que antes do julgamento final do processo de restituição nº 10140.002416/2004-53 que versa acerca do direito creditório da contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que:

- a) Seja devolvido o presente processo à DRF de origem para que se aguarde a decisão final do processo administrativo de restituição nº 10140.002416/2004-53.
- b) Após o julgamento em última instância do referido processo — transito em julgado administrativo — seja juntada cópia do acórdão do processo administrativo de restituição n.º 10140.002416/2004-53 ao presente informando a Delegacia de origem se existe crédito disponível suficiente para utilização nas compensações pleiteadas no presente processo.
- c) Retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator